



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.917, DE 2019 **(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Dispõe acerca do direito de livre escolha do fornecedor de energia elétrica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3155/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratarão sua compra de energia elétrica.

Art. 2º Cabe ao fornecedor de energia a responsabilidade pela medição do consumo e pelo faturamento das unidades consumidoras.

Parágrafo único. O consumidor deverá receber uma única fatura referente aos valores devidos pelo fornecimento de energia elétrica, em que serão discriminadas as parcelas correspondentes ao preço da energia elétrica consumida; custos de serviços de transmissão e de distribuição; encargos e tributos, além de outras informações previstas em regulamento.

Art. 3º A suspensão dos serviços por inadimplemento das obrigações financeiras do consumidor poderá ser efetuada pelo fornecedor de energia elétrica, desde que previamente notificada, com antecedência mínima de quinze dias, e não poderá ocorrer durante os fins de semana e feriados oficiais.

Art. 4º Na forma da regulamentação, deverão ser realizadas campanhas educativas informando aos usuários sobre o direito de escolha do fornecedor de energia elétrica e os procedimentos básicos requeridos para efetivação da mudança do fornecedor.

Art. 5º O disposto nos arts. 1º, 2º e 3º produzirão efeitos 180 dias após a publicação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual que rege o setor elétrico brasileiro concede apenas aos grandes consumidores, isto é, as grandes empresas, o acesso ao mercado livre de energia elétrica.

Todavia, acreditamos que devemos garantir a todos ampla liberdade de escolha do fornecedor de energia elétrica, de maneira que a concorrência promova a redução dos preços pagos por qualquer consumidor. Portanto, necessitamos eliminar completamente as restrições que limitam o acesso ao mercado livre.

Sabemos que a prestação dos serviços de transmissão e de distribuição de energia elétrica configuram-se monopólios naturais, pois é antieconômica a construção de redes elétricas alternativas operadas por diferentes empresas. Porém, o mesmo não ocorre para o caso da produção e da comercialização de energia elétrica, onde a competição é possível e positiva.

Assim, entendemos que é de interesse público que, com exceção dos serviços de transmissão e de distribuição, os preços dos demais serviços de eletricidade sejam determinados pelas escolhas dos consumidores e pelas forças naturais do mercado competitivo.

Em nossa proposta, além de estabelecer a competição na produção e comercialização de energia elétrica, definimos que o consumidor deverá receber uma única fatura, em que serão discriminadas todas as parcelas que compõem o valor devido, correspondentes ao preço da energia elétrica consumida; o custo dos serviços de transmissão e de distribuição; os encargos e tributos, além de outras informações previstas na regulamentação. Estipulamos ainda que a suspensão dos serviços por falta de pagamento das faturas deverá ser previamente notificada, com antecedência mínima de quinze dias, e não poderá ocorrer durante os fins de semana e feriados oficiais. Ademais, para permitir que os benefícios da instituição de maior competição estejam ao alcance de todos os usuários, previmos a realização de campanhas educativas para a ampla divulgação do direito de escolha do fornecedor de energia elétrica e dos procedimentos básicos requeridos para efetivação da mudança do fornecedor.

Considerando que a proposição trará importantes vantagens para os consumidores e ganhos à competitividade de nossa economia, contamos com o decisivo apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019.

Deputado EDUARDO DA FONTE

PP/PE

FIM DO DOCUMENTO
